

**Município de Maringá**

Estado do Paraná
Gabinete do Prefeito

S

MENSAGEM DE LEI Nº 222/2007.

Maringá, 03 de dezembro de 2007.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Encaminhamos para apreciação dessa Colenda Casa de Leis Projeto de Lei Complementar substitutivo ao Projeto de Lei Complementar nº 10.736/2007, objeto da Mensagem nº 206/2007, que dispõe sobre Concessão Urbanística, prevista na Lei Complementar nº 632/2006 – Plano Diretor do Município de Maringá.

O presente Projeto de Lei Complementar substitutivo se fez necessário para devida adequação do anterior Projeto de Lei Complementar, sugerida por alguns de seus Nobres Pares e que foi entendida como adequada pela Administração.

Desta forma, ressaltamos que a Concessão Urbanística, é uma forma de viabilização de planos de urbanização ou edificação, previsto na Lei Federal nº 10.257/2001 – Estatuto da Cidade, e também no Artigo 123, do Plano Diretor de Maringá, que visa possibilitar a intervenção do Município para o melhor uso da propriedade urbana em prol do bem coletivo, da segurança, do bem-estar dos cidadãos e do desenvolvimento do Município de Maringá.

Dessa forma, contamos com o apoio desta Casa de Leis presidida por V.Exa. e de seus nobres pares, na aprovação do presente Projeto de Lei Complementar substitutivo.

Atenciosamente,



Silvío Magalhães Barros II
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.
JOÃO ALVES CORRÊA
DD. Presidente da Câmara Municipal
Maringá - Paraná



Município de Maringá

**Estado do Paraná
Gabinete do Prefeito**

SUBSTITUTIVO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 1042/2007

Dispõe sobre a Concessão Urbanística prevista no Plano Diretor de Maringá, Lei Complementar nº 632/2006.

**A CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ,
ESTADO DO PARANÁ, aprovou e eu,
PREFEITO MUNICIPAL sanciono a seguinte**

LEI:

Art. 1º. Para fins de Concessão Urbanística, prevista no Art. 123, § 2º, do Plano Diretor de Maringá, Lei Complementar nº 632/2006, o Poder Executivo fica autorizado a delegar, com autorização do Poder Legislativo e mediante licitação, à empresa, isoladamente, ou a conjunto de empresas, em consórcio, a realização de obras de urbanização ou de reurbanização de região da Cidade, inclusive loteamento, reloteamento, demolição, reconstrução e incorporação de edificações, ou conjuntos de edificações para implementação de diretrizes do Plano Diretor.

§ 1º. A empresa concessionária obterá sua remuneração mediante o recebimento de certidão de outorga onerosa do potencial construtivo, prevista no Art. 133, da Lei Complementar nº 632/06, por sua conta e risco, dos terrenos e edificações destinados a usos privados que resultarem da obra realizada, da renda derivada da exploração de espaços públicos, nos termos que forem fixados no respectivo edital de licitação e contrato de concessão urbanística.

§ 2º. A empresa concessionária ficará responsável pelo pagamento, por sua conta e risco, das indenizações devidas em decorrência das desapropriações e pela aquisição dos imóveis que forem necessários à realização das obras concedidas, inclusive do preço de imóvel no exercício do direito de preempção pela Prefeitura ou o recebimento de imóveis que forem doados por seus proprietários para viabilização financeira do seu aproveitamento, nos termos do artigo 46 da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001.

Assinatura
José Angelo Salgueiro da
ASSESSOR JURÍDICO



Município de Maringá

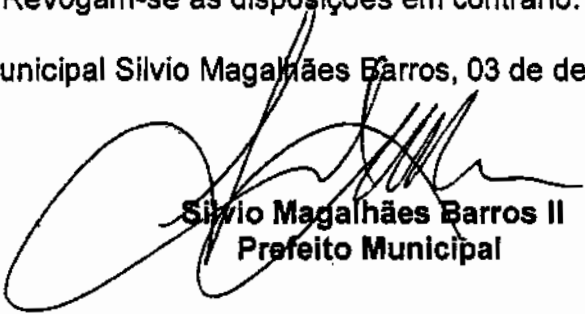
**Estado do Paraná
Gabinete do Prefeito**

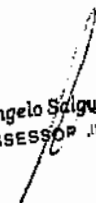
§ 3º. A Concessão Urbanística a que se refere este artigo reger-se-á, no que couber, pelas disposições da Lei Federal nº 8.987/1995.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

Paço Municipal Silvio Magalhães Barros, 03 de dezembro de 2007.


Silvio Magalhães Barros II
Prefeito Municipal


José Angelo Salgueiro da Silva
ASSESSOR JURÍDICO